



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448032**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501643-74.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WELLINGTON CORREIA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.628.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501643-74.2024.8.26.0616.**

**ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES - 1ª VARA CRIMINAL.**

**MAGISTRADA: DRA. MARCELLA LEAL RESTUM.**

**APELANTE: WELLINGTON CORREIA LOPES.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. Preliminar de nulidade do reconhecimento feito em sede policial, por supostamente não seguir os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, e, também, por suposta valoração negativa do silêncio do réu em ambas as fases, não verificadas. Art. 226 que traz mera recomendação do procedimento, não havendo nulidade quando não seguidas em razão de limitações da própria delegacia. Mera menção na sentença do silêncio do acusado que não trouxe qualquer valoração negativa ou prejuízo ao réu, mormente na dosimetria. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Idoneidade da palavra da vítima em delitos patrimoniais. Relatos da testemunha e do policial que corroboram o depoimento da vítima em sede policial. Conjunto probatório robusto. Penas bem fixadas, até benéficas. Nada a alterar. Regime inicial fechado impositivo ao réu praticante de roubo que já possuía maus antecedentes. Custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública. Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 217/223, a qual condenou o réu **WELLINGTON CORREIA LOPES** como incurso no art. 157, “caput”, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime fechado.**

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 234/250), pleiteando, em sede preliminar a nulidade do reconhecimento feito em sede policial e pela valoração negativa do direito ao silêncio. No mérito, a absolvição pela insuficiência de provas. Ainda, requereu a justiça gratuita.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 256/261), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 288/295), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

### **É o relatório.**

*Ab initio*, em face a presunção insculpida no art. 99, §3º, do CPC, em aplicação análoga, não infirmada, defiro a gratuidade judiciária ao acusado, anotando-se.

Preliminarmente, a Defesa suscita a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, sob a alegação de inobservância ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. E, também, nulidade por suposta valoração negativa do silêncio do réu em sentença. No entanto, **tal tese não se sustenta.**

No que tange ao reconhecimento realizado na fase policial, **não se verifica qualquer nulidade no procedimento adotado.** Isso porque o dispositivo legal que rege a matéria prevê um **rito preferencial** para a realização do ato, cuja observância está **subordinada à sua viabilidade**

concreta, como se depreende da expressão “se possível” contida no texto normativo.

Tal redação normativa evidencia a intenção do legislador de conferir flexibilidade ao procedimento, permitindo que, diante de limitações fáticas ou operacionais, **o reconhecimento possa ser validamente realizado mesmo sem o rigor formal previsto, desde que preservadas as garantias mínimas.** Assim, eventual inobservância estrita do rito legal, por impossibilidade material, **não tem o condão de macular o ato ou comprometer a legitimidade da persecução penal.**

Ademais, conforme se extrai do auto de reconhecimento constante às fls. 18, o referido procedimento foi realizado exclusivamente com a pessoa do acusado, **em razão da inexistência, naquele momento, de indivíduos com características físicas similares às do autor do delito.**

Além disso, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que pequenas desconformidades formais **não têm o condão de invalidar o ato, desde que preservados os direitos fundamentais do investigado e assegurada a confiabilidade do procedimento.**

De mais a mais, *in casu*, as vítimas e o acusado **foram conduzidos conjuntamente à unidade policial, uma vez que este já se encontrava detido por um popular, após emergir do matagal e ser prontamente identificado pela vítima como o autor do roubo.**

No ponto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO  
QUALIFICADO. Preliminar de nulidade do**

reconhecimento feito em sede policial. Impertinência da tese. É legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do CPP, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Materialidade e autoria bem definidas. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância. Idoneidade dos depoimentos dos policiais. Desclassificação para o delito de receptação, inviável. Réu encontrado em posse da res furtiva logo após o cometimento do furto com os sinais característicos fornecidos pela vítima. Penas bem fixadas. Regime inicial aberto, réu primário e sem antecedentes. Pena corporal substituída por duas restritivas de direitos. Obstado o sursis. Preliminar afastada, provimento negado. (TJSP; Apelação Criminal 1528071-30.2023.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) (grifei).

Ressalte-se, ademais, que, mesmo que se admitisse —unicamente em sede de argumentação — a existência de eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento, **tal circunstância, por si só, não implicaria a nulidade da ação penal.** Isso porque a formação do juízo condenatório não se deu exclusivamente com base nesse ato, estando, ao contrário, **solidamente lastreada em um conjunto probatório robusto, coeso e autônomo,** plenamente suficiente para embasar a convicção do magistrado de forma independente.

É entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Preliminar de nulidade do reconhecimento realizado em sede policial não reconhecida. É legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do CPP, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Condenação lastreada nas demais**

**provas coligidas no processo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria dos roubos bem demonstradas. Réu detido em posse dos objetos roubados. Idoneidade da palavra dos policiais. Inviável a desclassificação para a figura da receptação. Penas bem dosadas. Causa de aumento da restrição da liberdade bem reconhecida. Vítimas que ficaram presas no baú do caminhão por tempo juridicamente relevante. Regime inicial fechado adequado, réu que ostenta de maus antecedentes e reincidência. Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis, requisitos não preenchidos. Custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Afastada a preliminar, no mérito, negado o provimento do recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1501029-18.2024.8.26.0536; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (grifei).**

Dessa forma, não se constatou qualquer vício nos procedimentos de reconhecimento realizados na fase policial.

No que tange à preliminar de nulidade fundada na menção, em sentença, ao silêncio do réu, **não se verifica qualquer vício processual ou afronta a garantias constitucionais.**

Conforme se depreende da decisão de mérito (fl. 221), a magistrada consignou: *“Ademais, no momento em que o réu poderia dar sua versão sobre os fatos e apresentar sua autodefesa, optou por permanecer em silêncio, não trazendo, portanto, nada que infirmasse a prova produzida pela acusação.”*

Trata-se, todavia, de mera referência fática à ausência de manifestação do acusado, **sem que disso decorra qualquer juízo de censura**

**ou valoração negativa.** A menção se restringiu à constatação de que o réu não apresentou elementos capazes de contradizer o robusto acervo probatório produzido nos autos, **não lhe acarretando, portanto, prejuízo ou violação ao direito ao silêncio constitucionalmente assegurado.**

De fato, posiciona-se nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. REFERÊNCIA Á PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

**6. A mera referência ao silêncio do acusado, sem exploração do tema, não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte.**

**7. A menção à decisão de pronúncia não configurou argumento de autoridade, pois não induziu o Conselho de Sentença, não prejudicando nem beneficiando o réu.**

(...)

**STJ, AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022.**

**(AREsp n. 2.773.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).**

Também nesse sentido por este E. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio. Réu condenado por violação ao art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Utilização de algemas bem fundamentada. Disposição dos assentos no plenário não influi no julgamento. Menção ao silêncio do acusado por si só não acarreta nulidade. Ausência de nulidade na utilização de documento não juntado aos autos previamente que não versa sobre a matéria de fato. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Princípio da soberania dos veredictos. Materialidade e autoria**

demonstradas nos autos. Pena bem fixada. Ausência de bis in idem entre a circunstância judicial de culpabilidade e eventual penalidade em processo distinto de execução. Atenuante de confissão não aplicável, por se tratar de confissão qualificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500338-19.2022.8.26.0101; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caçapava - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023) (grifei).

Desse modo, não há nenhuma irregularidade que possa ensejar na nulidade do processo.

### **Rechaçada a preliminar, passemos à análise do mérito**

Narra a denúncia (fls. 76/79) que: “no dia 02 de agosto de 2024, por volta de 21h30min, na Avenida Antônio de Almeida, Jardim Rodeio, nesta cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, WELLINGTON CORREIA LOPES, qualificado a fls. 19, subtraiu para si ou para outrem, mediante violência e ameaça em detrimento de Karina Von Zeidler Leonardo e sua filha menor de idade, os seguintes bens móveis: 01 (uma) bolsa feminina, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Samsung, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Apple, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca ZTE, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 01 (um) cartão bancário e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em espécie, pertencentes à primeira vítima (conforme B.O a fls. 01/05 e auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação a fls. 16/17).”

Conforme apurado, o denunciado decidiu praticar o crime de roubo ao avistar Karina e sua filha caminhando sozinhas em via pública, elegendo-as como alvos. **Aproximou-se das vítimas, colidiu**



**propositalmente contra Karina e anunciou o assalto, exigindo a entrega das bolsas que ambas carregavam.**

Diante da ameaça, as vítimas tentaram fugir, momento em que Karina caiu ao solo, deixando as bolsas para trás. **O acusado, então, apoderou-se dos pertences e evadiu-se do local.** Em resposta, Karina e sua filha passaram a clamar por socorro, o que levou o denunciado a se esconder em um matagal próximo.

Minutos depois, ao sair do esconderijo, foi detido por uma testemunha, Michel, que, informado pelas vítimas sobre as vestes do autor, o identificou. A Polícia Militar foi acionada e, diante dos fatos, deu voz de prisão ao acusado, conduzindo-o à Delegacia de Polícia.

Na unidade policial, **a vítima reconheceu-o inequivocamente como autor do crime.** Ao ser interrogado, o denunciado optou por exercer o direito ao silêncio.

**De arranque, quanto ao pleito a absolvição por insuficiência de provas, sem razão a Defesa.**

A materialidade restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/05), auto de prisão em flagrante (fls. 06), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16/17), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 18), bem como pela prova oral colhida em juízo.

**A autoria é inconteste e recaí sobre o réu.**

O acusado, tanto na fase policial (fls. 14) quanto em juízo,

exerceu seu direito ao silêncio.

Entretanto, o conjunto probatório amealhado nos autos é robusto. Vejamos.

A vítima não compareceu em audiência, entretanto, em sede policial (fls. 13), **Karina Von Zeidler Leonardo**, relatou que **caminhava com sua filha de doze anos** pela Avenida Antônio de Almeida quando cruzaram com um homem solitário. Após alguns minutos, esse mesmo indivíduo retornou, aproximou-se e, **ao esbarrar propositalmente nela, exigiu a entrega da bolsa que continha celulares e outros pertences.**

Ambas tentaram fugir, mas, durante a corrida, Karina caiu e lesionou-se. **Os objetos caíram ao solo e foram subtraídos pelo autor.** Uma ciclista que presenciou o ocorrido acionou a Polícia Militar, que, **posteriormente, encontrou o indivíduo com os bens da vítima.**

Na delegacia, **Karina reconheceu, de forma inequívoca,** Wellington Correia Lopes como o autor do crime.

Cumprе destacar que, **nos crimes patrimoniais, o relato da vítima reveste-se de especial importância**, visto que tais infrações, em regra, são cometidas de maneira furtiva, sem a presença de testemunhas oculares. Além disso, trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. No caso dos autos, observa-se que a condenação**

não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifei)

No mesmo sentido, por esta C. Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1500460-17.2019.8.26.0431; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª**

**Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).**

Ainda que a vítima não tenha comparecido em audiência, sua versão em sede policial pôde ser corroborada pelo testemunho de Michel:

Em juízo, a testemunha **Michel Basílio Teófilo** declarou que, ao ouvir os gritos de socorro das vítimas, retornou e **observou o acusado entrando em um matagal. Momentos depois, deparou-se com ele saindo do local, questionou-o sobre a bolsa e recebeu a negativa de posse.** Logo após, a polícia chegou, ouviu o relato das vítimas e **localizou os pertences subtraídos no interior do matagal.** A testemunha confirmou que **não havia outros indivíduos nas imediações.**

O policial militar **Weverson Soares da Silva**, por sua vez, informou ter sido acionado via COPOM para atender a ocorrência. No local, avistou o acusado detido por um transeunte e, adiante, encontrou as vítimas visivelmente abaladas, sendo uma delas com ferimentos na boca. O acusado estava com as mesmas vestes das que foram irradiadas pelo COPOM.

Segundo o relato, a vítima foi abordada mediante **grave ameaça**, tendo o autor afirmado: **“acho melhor você me passar esse celular”.** Os bens foram localizados no matagal, com exceção de um dos celulares. O réu, alterado e sem coerência nas falas, recebeu voz de prisão e foi conduzido, juntamente com as vítimas, para atendimento médico.

Importa destacar a importância e a credibilidade atribuídas aos relatos prestados por agentes da segurança pública, cuja palavra, como regra, goza de **presunção de veracidade, salvo quando contrariada por provas idôneas em sentido diverso.** Essa presunção confere significativo valor

probatório aos seus depoimentos, fundamentando-se na confiança institucional depositada no exercício da função pública e no dever legal de imparcialidade que norteia a atuação dos servidores encarregados da manutenção da ordem e do cumprimento da lei.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de  
Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSOS MÚTUOS. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de policial prestado sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, constituindo meio idôneo de prova. Condenação que se impõe nos termos da denúncia. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo em vista da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao corréu Wadrian. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Acusados envolvidos de forma habitual com a prática do tráfico de drogas, evidenciada por notícias e registros anteriores. Regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta das condutas, evidenciada pela natureza perniciosa das drogas apreendidas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão do sursis inviáveis pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500928-51.2023.8.26.0621; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) (grifei).**

O depoimento prestado pelo policial revelou-se coeso, firme e isento de contradições, transmitindo elevado grau de segurança e confiabilidade, sendo plenamente apto a conferir credibilidade à versão dos fatos apresentada.

Pois bem.

Conforme exhaustivamente demonstrado nos autos, não subsistem

dúvidas quanto à autoria do crime de roubo atribuído ao acusado. **O conjunto probatório reunido nos autos revela-se coeso, harmônico e dotado de firmeza suficiente para embasar com segurança o juízo condenatório, destacando-se pela sua consistência sob todos os prismas.**

Os depoimentos colhidos — notadamente os prestados pela vítima, por agentes da segurança pública e por testemunhas que presenciaram ou intervieram nos acontecimentos — corroboram, **de forma convergente e sem contradições, a versão apresentada pela vítima em sede policial, a qual reconheceu de maneira firme e inequívoca o acusado como o autor da subtração cometida mediante grave ameaça.**

Ressalte-se, ainda, que o réu foi **preso em flagrante instantes após o cometimento do crime**, sendo que os bens subtraídos foram localizados no interior do matagal em que ele fora visto adentrando com os objetos, conforme relato da testemunha Michel. Este, ao ouvir os gritos de socorro das vítimas, **presenciou o acusado ingressar na vegetação portando os pertences, vindo, em seguida, a sair do local e abandoná-los**, sendo imediatamente detido pela testemunha até a chegada dos policiais.

De mais a mais, os pertences subtraídos das vítimas foram localizados no interior do matagal em que o réu foi visto adentrando e, posteriormente, saindo, tendo ali os abandonado. Ressalte-se que referidos objetos **foram devidamente reconhecidos pela vítima em sede policial**, conforme se verifica às fls. 16/17 dos autos.

Outrossim, o fato de a vítima encontrar-se visivelmente abalada no momento em que foi atendida pelos policiais **não compromete, tampouco desqualifica, a credibilidade de seu depoimento prestado em sede policial**. Tal estado emocional revela-se absolutamente **compreensível diante da**

**situação traumática vivenciada**, sobretudo por ter ocorrido na presença de sua filha menor, além da queda sofrida ao tentar evadir-se do réu no instante da abordagem criminosa.

**Desse modo, a manutenção da condenação do réu nos termos da r. sentença da origem é a medida de rigor e justiça.**

Passamos á análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, sopesando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, constatou-se que a **culpabilidade do réu ultrapassava o patamar ordinário**, haja vista que **uma das vítimas era adolescente, ainda em fase de formação**, o que **acentuou os efeitos psicológicos decorrentes do crime violento**. Ademais, verificou-se que o acusado **possuía maus antecedentes, conforme demonstrado nos autos do processo nº 1500229-51.2018.8.26.0616 (fl. 191)** que, embora não pudesse figurar como reincidência, foi utilizado aqui como maus antecedentes por ter transitado em julgado após a data dos fatos aqui discutidos.

Ressalte-se, ainda, que os bens subtraídos no crime incluíam **aparelhos telefônicos celulares das vítimas, objetos que, na contemporaneidade, extrapolam o mero valor econômico, assumindo função essencial na vida cotidiana**. Os dispositivos móveis concentram uma vasta gama de **dados sensíveis e informações pessoais**, tais como acessos a contas bancárias, senhas, comunicações privadas, registros fotográficos, documentos digitais e até meios de autenticação de identidade.

A subtração desses bens, portanto, agrava a repercussão do delito, não apenas pelo prejuízo material, mas, sobretudo, pelo potencial **comprometimento da intimidade, da segurança e da esfera privada das**



vítimas, o que reforça a gravidade concreta da conduta perpetrada. **Um dos aparelhos jamais foi recuperado, trazendo, assim, consequências nefastas para a ofendida.**

Desse modo, diante da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi majorada, até favoravelmente, em 1/3, fixando-se em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase, não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e diminuição de pena. Restando a pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.**

**Nada a alterar.**

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, **a fixação do regime fechado mostra-se plenamente adequada e juridicamente amparada.** Ainda que a pena aplicada seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a gravidade concreta do delito —praticado mediante o uso de violência contra a vítima —justifica, por si só, a adoção de regime mais severo, conforme preconiza o artigo 33, § 2º, alínea “b”, c/c § 3º, do Código Penal.

Acrescente-se, ademais, que o réu ostenta, **maus antecedentes específicos, decorrente de condenação anterior pela prática de infração penal da mesma natureza,** conforme se depreende dos autos do processo nº 1500229-51.2018.8.26.0616 (fls. 191), o que **reforça sua inclinação à reiteração delitiva e evidencia a necessidade de regime mais rigoroso,** tanto

sob a ótica da reprovação da conduta quanto da prevenção especial negativa.

É esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 6 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, por roubo majorado, questionando a fixação do regime inicial de cumprimento de pena com base na gravidade abstrata do delito.

2. O impetrante alega que a fixação do regime fechado não foi devidamente motivada, considerando que o paciente possui circunstâncias judiciais favoráveis e não é reincidente específico, além de a pena ser inferior a 8 anos.

3. O Tribunal de origem justificou o regime fechado com base na reincidência do paciente, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com base na reincidência, sem fundamentação específica, configura ilegalidade passível de correção por habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção desta Corte não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A jurisprudência do STJ e do STF exige fundamentação específica para a imposição de regime mais gravoso, não bastando a gravidade abstrata do delito.

7. No caso, a reincidência justifica a fixação do regime fechado, conforme entendimento consolidado, não havendo flagrante ilegalidade a ser corrigida.

**IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(HC n. 886.405/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Também, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.** Materialidade e autoria bem definidas e sequer impugnadas. Confissão do réu em consonância com as demais provas coligidas no processo. Dosimetria. Básica exasperada pela vultosa quantidade de entorpecentes e sua natureza perniciosa. Exasperação de 1/6 adequada e necessária ao caso. Compensação integral benéfica entre a agravante da reincidência específica e atenuante da confissão espontânea. Ne reformatio in pejus. Pleito para abrandamento da pena de multa. Impossibilidade. Pena de multa que faz parte do preceito secundário da norma, de aplicação obrigatória, não sendo possível qualquer diminuição aquém do mínimo ou afastamento isolado. Regime inicial fechado impositivo, réu reincidente específico. Custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada no competente Juízo de Execuções. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1522346-26.2024.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Dessa forma, a escolha do regime fechado atende aos critérios da individualização da pena, da proteção social e da necessidade de resposta estatal proporcional à conduta praticada.

Ademais, em razão do *quantum* da pena fixada, mostra-se inviável tanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quanto a concessão do sursis, ante a expressa vedação legal contida nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

**A manutenção da prisão preventiva mostra-se plenamente justificada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao acusado**, tal como evidenciado pelos elementos constantes dos autos. Não se trata de mera suposição quanto à periculosidade do réu, mas de dados

objetivos que revelam seu desprezo pelas normas que regem a convivência social e a gravidade real do delito cometido.

No presente caso, o acusado já era possuidor de mau antecedente específico e foi **preso em flagrante logo após a prática de roubo mediante grave ameaça**. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública, dada a ousadia e a violência empregadas na prática criminosa, bem como o abalo causado às vítimas, uma delas menor de idade.

Dessa forma, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, a segregação cautelar **mostra-se imprescindível não apenas para assegurar a aplicação da lei penal, mas, sobretudo, para proteger a ordem pública diante da periculosidade evidenciada pelo histórico e pela conduta do réu.**

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA . REINCIDÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECIDIVA DELITUOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, restou evidente a reiteração delitiva do réu, que possui maus antecedentes e é, inclusive reincidente em crimes

contra o patrimônio, circunstâncias que impedem a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

2. "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020).

3. A Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

4. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, sobretudo, pelo risco real de reiteração delitiva, uma vez que é reincidente e possui maus antecedentes, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.479/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Além disso, a aplicação da **detração penal** é matéria a ser analisada na **fase de execução da pena**, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal, razão pela qual não cabe sua apreciação neste momento processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**  
**RELATOR**